



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0045162-08.2026.8.19.0000

Agravante: SERGIO SILVA LIMA
Agravada: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
Relator: Desembargador **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: **Regional de Bangu, Comarca da Capital, 3ª Vara Cível**
Autos Originários: **0821020-76.2023.8.19.0204**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. LAVRATURA DE TOI. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO, PELA QUAL O D. MAGISTRADO INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão saneadora, contendo indeferimento de requerimento de produção de prova pericial, formulado pelo agravante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (a) saber se é cabível o conhecimento do agravo de instrumento, à luz da taxatividade mitigada, do artigo 1.015, do CPC, e (b) saber se a decisão que indeferiu a perícia deve ser reformada, diante da alegada necessidade da prova técnica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O rol do artigo 1.015, do CPC admite interpretação mitigada, conforme Tema 988, do E. STJ, sendo cabível o agravo de instrumento, quando presente urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em apelação.
6. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à existência, ou não, de irregularidade no sistema de medição de energia elétrica, que ensejou a lavratura de Termo de Ocorrência de

Irregularidade (TOI), regularidade expressamente impugnada pela parte autora.

7. A apuração dessa questão demanda conhecimento técnico especializado, sobretudo quanto à verificação de eventuais impropriedades no sistema de medição, aptas a comprometer a correta aferição do consumo de energia, conforme apontado, nos termos de inspeção n. 9807349 e n. 10034080.

Matéria que extrapola o conhecimento ordinário do julgador e recomenda a realização de prova pericial.

8. O fato de a concessionária ter optado por produzir apenas prova documental e testemunhal não torna prescindível a perícia, especialmente quando a solução da controvérsia depende da análise de aspectos eminentemente técnicos, cuja elucidação não pode ser suprida por documentos unilaterais ou por depoimentos das partes e testemunhas.

8. Afigura-se recomendável a produção de prova técnica. Precedentes. Decisão que merece reforma.

DISPOSITIVO: PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria deste Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação indenizatória ajuizada por SERGIO SILVA LIMA, ora agravante, em face da LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A, ora agravada, por meio da qual o Juízo de origem, indeferiu a realização da prova pericial requerida pela parte autora, constituindo tal determinação o objeto do presente recurso.

Como se sabe, a interposição do agravo de instrumento deve observar as hipóteses previstas no rol de recorribilidade imediata do art. 1.015, do CPC, *in verbis*:

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;
II - mérito do processo;
III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
VII - exclusão de litisconsorte;
VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
XII - (VETADO);
XIII - outros casos expressamente referidos em lei.”
Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Referido dispositivo foi interpretado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.704.520/MT, Tema Repetitivo n. 988, quando então foi fixada a tese de **“taxatividade mitigada”** do rol do art. 1.015, do CPC:

“Tema Repetitivo n. 988: “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a **urgência** decorrente da **inutilidade** do julgamento da questão no recurso de apelação.” Processo REsp 1.704.520/MT. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL.” [grifou-se]

Assim, para que o rol estabelecido pela legislação sofra atenuações, de acordo com a jurisprudência consolidada, é necessário que se verifique a inutilidade do julgamento posterior, havendo, portanto, urgência na prolação de imediata decisão.

No presente caso, evidencia-se que postergar o exame da questão para preliminar em sede de apelação cível ou contrarrazões não se revelaria a melhor opção, tendo em vista que, se acolhida a tese da agravante, o acesso a referida prova pericial já teria ocorrido, resultando em ineficácia da discussão, o que reclama imediata apreciação, motivos pelos quais, com amparo na tese jurídica fixada pelo E. STJ, **impõe-se o conhecimento do recurso.**

No mérito, o recurso deve ser provido.

O litígio envolve relação consumerista, inserindo-se a parte autora no conceito de consumidora e a ré, concessionária de serviço público, no conceito de fornecedora de serviços, nos termos das normas contidas nos artigos 2º e 3º, da Lei n. 8.978/1990 (CDC):

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Acrescenta-se a norma contida no artigo 22, do CDC que dispõe sobre os deveres das concessionárias de serviço público, o que igualmente reforça a aplicação das normas da legislação consumerista ao caso em julgamento:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.”

Por sua vez, a sistemática processual civil confere ao juiz da causa a possibilidade de deferir as provas que considere necessárias ao deslinde da controvérsia, assim como, indeferir aquelas que julgar desnecessárias para a formação de sua convicção (artigo 370, CPC), sendo excepcional a reforma da decisão que tem por objeto a produção probatória suplementar.

Precedentes:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Agravo da parte autora. Verossimilhança da alegação do consumidor ou sua hipossuficiência são requisitos que devem ser sopesados pelo Magistrado, com base em regras ordinárias de experiência. Ausência de prejuízo decorrente da manutenção da decisão. **Súmula nº 227 do TJRJ preceitua que a decisão que deferir ou rejeitar a inversão do ônus da prova somente será reformada se teratológica, o que não é a hipótese dos autos.** Decisão mantida. DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0063356-95.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Des(a). SÔNIA DE FÁTIMA DIAS - Julgamento: 18/10/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) [grifou-se]

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DOS

AGRAVADOS, COM AUTORIZAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE TERMO ESCRITO E INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DOS AUTORES. AGRAVO DA PARTE RÉ. CABIMENTO DO RECURSO DO AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL MAS PERMITIU A APRESENTAÇÃO DE DEPOIMENTO POR TERMO NOS AUTOS. O STJ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ROL DO ART. 1.015 DO NCPD DEVE TER A TAXATIVIDADE MITIGADA "QUANDO VERIFICADA A URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DO JULGAMENTO DA QUESTÃO NO RECURSO DE APELAÇÃO". NO CASO, A QUESTÃO DEVE ESTAR PACIFICADA ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, DEVENDO SER OBSERVADO QUE EVENTUAL DEFERIMENTO DA PROVA EM FASE RECURSAL IMPORTARÁ NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO INÍCIO DA INSTRUÇÃO. RECURSO CONHECIDO. NO MÉRITO, O RECURSO NÃO PROSPERA. **O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 370 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015, COMPETINDO-LHE DECIDIR QUAIS SÃO AS DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À INSTRUÇÃO DO PROCESSO E À FORMAÇÃO DE SEU LIVRE CONVENCIMENTO, DETERMINANDO A PRODUÇÃO DAS PROVAS QUE CONSIDERE NECESSÁRIAS E INDEFERINDO AQUELAS QUE ENTENDA DESNECESSÁRIAS PARA O JULGAMENTO DO LITÍGIO. SÚMULA Nº 156 DO TJRJ, NO SENTIDO DE QUE A DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE DETERMINADA PROVA SÓ SERÁ REFORMADA SE TERATOLÓGICA.** DEFERIMENTO DE JUNTADA DE TERMO ESCRITO QUE NÃO AFETA O CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AGRAVANTE." (0063445-55.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ANDRE CHUT - Julgamento: 12/07/2022 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) [grifou-se]

Compulsando os autos de origem, em sede de cognição sumária, própria desta fase recursal, verifica-se que o Juízo de origem, por ocasião do saneamento do feito, indeferiu a produção da prova pericial requerida pela parte autora, não obstante já houvesse deferido, em decisão anterior (índex 71459362), a inversão do ônus da prova, reconhecendo a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da consumidora.

No caso, a controvérsia cinge-se à existência, ou não, de irregularidade no sistema de medição de energia elétrica que ensejou a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), circunstância expressamente impugnada pela parte autora.

A apuração dessa questão demanda conhecimento técnico especializado, sobretudo quanto à verificação de eventuais impropriedades no sistema de medição aptas a comprometer a correta aferição do consumo de energia, conforme apontado nos termos de inspeção n. 9807349 e n. 10034080.

Trata-se, portanto, de matéria que extrapola o conhecimento ordinário do julgador e recomenda a realização de prova pericial, por profissional habilitado, a fim de esclarecer os fatos controvertidos.

Com efeito, os documentos produzidos unilateralmente pela concessionária, embora constituam elementos de convicção, não se mostram, em princípio, suficientes para elucidar, de forma conclusiva, a existência da alegada irregularidade diante da impugnação específica da parte consumidora.

Nesse contexto, a prova técnica revela-se o meio mais adequado para aferir a regularidade do sistema de medição, a eventual ocorrência de falha no equipamento e a legitimidade da cobrança decorrente da recuperação de consumo.

Ressalte-se, ainda, que a inversão do ônus da prova não exonera a parte autora do dever de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe a Súmula n. 330 deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Ademais, os fundamentos adotados pelo Juízo de origem para indeferir a prova técnica não se mostram suficientes, neste exame perfunctório, para afastar sua realização. O fato de a concessionária ter optado por produzir apenas prova documental e testemunhal não torna prescindível a perícia, especialmente quando a solução da controvérsia depende da análise de aspectos eminentemente técnicos, cuja elucidação não pode ser suprida por documentos unilaterais ou por depoimentos das partes e testemunhas.

No caso concreto, portanto, a produção da prova pericial revela-se, em princípio, útil, pertinente e necessária à adequada instrução do feito, em prestígio aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da busca da verdade possível.

Precedentes:

"Agravo de Instrumento. Consumidor. Light. Lavratura de TOI. Decisão de indeferimento de prova pericial. Inconformismo da autora. Rol do art. 1.015, do CPC, que deve ser mitigado conforme tema 988, do STJ. Inversão do ônus da prova que não afasta a obrigatoriedade da comprovação pela autora do fato constitutivo do seu direito. Inteligência da Súmula 330, TJRJ. Impedir a autora de produzir a prova pericial implicaria em cerceamento de defesa, uma vez que é a única prova que está ao seu dispor para cumprimento do ônus probatório. Recurso a que se dá provimento. (0095942-54.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CRISTINA SERRA FEIJO - Julgamento: 27/02/2024 - VIGÉSIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. LAVRATURA DE TOI. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PROVA PERICIAL. REQUERIMENTO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. REGRA PRÓPRIA PREVISTA NO CDC QUANTO AO ÔNUS DA PROVA, PARA A SITUAÇÃO DE DEFEITO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ARTIGO 14 E PARÁGRAFOS, PREVENDO ESPECIFICAMENTE QUE A INVERSÃO DA PROVA SE OPERA EX LEGE, NA FORMA DO § 3º. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO OU UTILIDADE PARA QUE O JUÍZO DETERMINE A INVERSÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 6º, INCISO VIII DA LEI ESPECIAL. APLICAÇÃO DA TAXATIVIDADE MITIGADA PARA CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A MATÉRIA RELATIVA A PROVA PERICIAL. UTILIDADE NA APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM OBSERVÂNCIA AO INTERESSE NA CELERIDADE PROCESSUAL. PROVA PERICIAL QUE SE AFIGURA ESSENCIAL PARA A CORRETA SOLUÇÃO DO LITÍGIO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (0061247-74.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa Des(a). MARIA ISABEL PAES GONÇALVES - Julgamento: 27/11/2023 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA)"

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para reformar a decisão agravada, determinando o regular prosseguimento da instrução processual, com o deferimento da prova pericial requerida pelo agravante.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator